



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 51/2019

EMENTA: Institui no Município de Cambé o mês Abril Azul, dedicado a ações de conscientização sobre o autismo.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti Manoel

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 51/2019 tem o objetivo de instituir no município o mês Abril Azul, determinando que o Poder Executivo realize ações a fim de ampliar os conhecimentos sobre o autismo, promover a inclusão social da pessoa com autismo e combater o preconceito.

Além disso, prevê que a Secretaria Municipal de saúde e a Secretaria Municipal de Comunicação deverão criar e dar publicidade em todos os meios de comunicação para conscientização da população e, por fim, dispõe que poderão ser firmados convênios de cooperação com a iniciativa privada e ou entidades civis, organizações profissionais e científicas para a promoção do "Abril Azul".

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o presente Projeto de Lei, verifica-se que padece de vício de iniciativa.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Cambé o mês "Abril Azul", dedicado a ações de conscientização sobre o autismo.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá realizar ações a fim de ampliar os conhecimentos sobre o autismo, promover a inclusão social da pessoa com autismo e combater o preconceito.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Comunicação deverão criar e dar publicidade em todos os meios de comunicação para conscientização da população.

Art. 4º. Poderá haver convênios de cooperação com a iniciativa privada e ou entidades civis, organizações profissionais e científicas para a promoção do mês "Abril Azul".

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tais artigos afrontam à Lei Orgânica do Município, que dispõe o seguinte:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – criação, estruturação, transformação, extinção e **atribuições** das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Sendo assim, considerando que o presente Projeto de Lei institui o mês "Abril Azul", determina que o Poder Executivo realize as ações ali elencadas, atribui dever às Secretarias Municipais de Saúde e de Comunicação, autoriza a celebração de convênios e prevê o estabelecimento de dotações orçamentárias, esta Assessoria Jurídica entende que há vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica dispõe que somente o prefeito poderia iniciar Projeto de Lei disciplinando a matéria.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Além disso, como consequência, os artigos apresentam inconstitucionalidade, uma vez que resultam em invasão da competência do Poder Executivo Municipal, contrariando o modelo de divisão de poderes previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, a qual dispõe que:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que **quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.**

de Justiça de São Paulo: Quanto ao vício de iniciativa, já decidiu o Tribunal

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.834, de 30 de maio de 2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Santa Bárbara D'oeste” - **Iniciativa parlamentar Impossibilidade - Matéria de natureza eminentemente administrativa, pertinente ao Poder Executivo Ofensa ao princípio da separação dos Poderes** Inocorrência, entretanto, de afronta, ao art. 25 da Carta Bandeirante - Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional a lei em questão” (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2189274-56.2017.8.26.0000 Rel. Des. João Negrini Filho j. em 06.06.2018 V.U.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 13.885 de 08.09.16. Instituiu plano municipal para a humanização da assistência ao parto, dispondo sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no âmbito Municipal.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Vício reconhecido. Vício de iniciativa. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa.** Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 12). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente" (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2123158-68.2017.8.26.0000 Rel. Des. Evaristo dos Santos j. em 18.10.2017 V.U.).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o "Dia da Comunidade Árabe". Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Hipótese em que, ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 176 inciso I da Constituição estadual. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado de 09.12.2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.644, de 31 de março de 2015, do Município de Catanduva, que **"institui o dia municipal do hanseniano, inclui esta data no calendário oficial municipal de eventos do Município de Catanduva e dá outras providências"**. Alegação de ofensa ao



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. **Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes** (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2092344-44.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Antonio Carlos Villen, julgado de 16.09.2015).

Quanto ao tema, já se pronunciou a UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo:

(...) "temos firmado entendimento, salvo melhor juízo, pelo vício de iniciativa nas Leis Municipais que instituem no âmbito municipal campanha ou programa permanente para determinado fim ou de data no calendário oficial, por ofensa à reserva da administração e separação dos Poderes".

Saliente-se que, no tocante ao artigo 4º, verifica-se que ele autoriza a formalização de convênios para a promoção do mês "Abril Azul". Contudo, conforme previsão da Lei Orgânica do Município, a celebração de convênios encontra-se dentro da competência do Prefeito, não havendo a necessidade de autorização legislativa para tanto.

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XLVIII – Celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas.

Quanto às **leis autorizativas**, sustenta o Professor Sérgio Resende de Barros, em trabalho publicado na Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino (Bauru, n. 29, ago/nov. 2000, pp. 259-267):

Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;*
- b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;*
- c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira."*

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, **opina-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 51/2019.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Cambé, 28 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini
OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo
OAB/PR 30.917